



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 3221/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 407/2017

DOCREC

564/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional criados pela Lei nº 15.963/2014, bem como modifica a denominação de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro de profissionais da educação, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 7/17

Folha de Informação nº 11

Do processo nº 2017-0.104.296-3

em 11/07/2017

Ligia A. L. Guerra
Aux. Adm. Ensino
COGEP / SME

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro das profissionais de educação e dá outras providências.

SME Assessoria Parlamentar
Senhora Assistente Técnico Educacional

Trata o presente de Projeto de Lei nº 71/2017 que altera:

- a) critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014;
- b) a denominação do cargo de Agente Escolar;
- c) reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

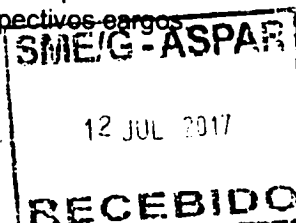
Entendemos que a presente proposição não detém condições de prosseguimento pelas seguintes razões:

1. Em relação à alteração dos critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, verifica-se que:
 - a proposta é no sentido de que sejam adotados os mesmos critérios fixados para o enquadramento nas demais referências, ou seja, por tempo, por títulos e a combinação de tempo e títulos;
 - a evolução funcional por títulos ou por títulos e tempo será feita mediante requerimento do servidor, condicionada à apresentação de títulos, definidos em regulamento, surtindo efeitos a partir do mês de apresentação do pedido e dos títulos. Contudo, não especifica a exigência do tempo necessário para o enquadramento nas referências criadas pela citada lei;
 - a evolução funcional por tempo será automática e em até 60 dias, após sua obtenção, conforme anexo I da lei;
 - que o enquadramento pela combinação de tempo e títulos implicará a redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II da lei.

Desta forma e considerando a ausência do Anexo I a que se refere o inciso II, do artigo 1º, bem como do Anexo II citado no artigo 2º, registramos a impossibilidade de análise das propostas apresentadas.

No que tange ao enquadramento automático dos aposentados e pensionistas em duas referências superiores às quais se encontram, ainda que em decorrência das novas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a não existência de tabela de correspondência poderá ensejar o entendimento de que todos serão contemplados, independentemente da referência em que foi aposentado, e não necessariamente aqueles que se encontram nas últimas referências.

Por outro lado, a proposta de enquadramento dos servidores em atividade na última referência, desde que atendidas as exigências, poderá alcançar inclusive os que estão em qualquer referência e não necessariamente nas últimas referências dos respectivos cargos.



2. Agente de Apoio – transformação no cargo de Agente Escolar:

O cargo de Agente de Apoio integra a carreira de Nível Básico da PMSP, composta por cargos multifuncionais, com atribuições de mesma natureza de trabalho. Seus ocupantes realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais em todas as unidades da PMSP.

Por outro lado, o Agente Escolar executa atividades específicas nas unidades educacionais, dentre outras de:

I – auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II – prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III – auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

IV – executar atividades de lavanderia;

V – executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI – desempenhar as atividades de portaria;

VII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Neste sentido, e considerando que são cargos distintos, de diferentes carreiras com características próprias e conteúdo ocupacional distintos, a transformação aqui proposta, ainda que por opção do servidor, poderá ser caracterizada como transposição, instituto não recepcionado pela CF 88.

3. Alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação do QPE 3 para o QPE 6:

A proposta implicará em aumento de despesa de pessoal, contrariando o disposto no artigo 37, § 2º, II, de iniciativa privada do Prefeito.

4. Alteração da denominação do Agente Escolar para Auxiliar Técnico de Educação e reênquadramento nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação:

Considerando:

a) a forma de provimento dos respectivos cargos, conforme segue:

. Agente Escolar e Agente de Apoio: mediante concurso público de provas e de provas e títulos, exigida formação mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

. Auxiliar Técnico de Educação: mediante concurso público de provas e de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.

b) as atribuições exercidas: o Auxiliar Técnico de Educação executa atividades relacionadas à inspeção escolar e de secretaria,

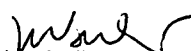
entendemos que a proposta não detém condições de acolhimento.

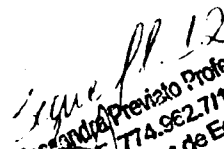
5. Alteração da referência inicial do cargo de Agente Escolar do QPE 1 para o QPE 3:

A proposta implicará em aumento de despesa de pessoal, contrariando o disposto no artigo 37, § 2º, II, de iniciativa privada do Prefeito.

A criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Em 11/07/2017


Mariza Leiko Kubo
Coordenador
COGEP/SME


Alessandra Prieto
PP 12
PP 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do Processo 2017-0.104.296-3

em 12/07/2017
Alessandra Prohato Profissional
RF 714.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

SME/G

Senhora Chefe de Gabinete,

Em resposta à requisição da SGM/ATL – Chefia, referente ao Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (SME/COGEP), conforme fl.11.

Para apreciação e prosseguimento.

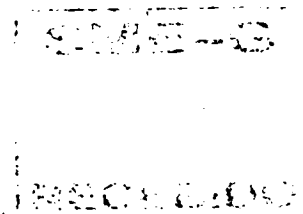
São Paulo, 12 de julho de 2017.



Marta Arruda de Faria e Souza

Assistente Técnico Educacional

Assessoria Parlamentar - SME/G



CÓPIA

Folha de Informação nº _____

Do Processo 2017-0.104.296-3

em 13/07/2017

Cristina Sayoko Nakamura

RF 773.342-0

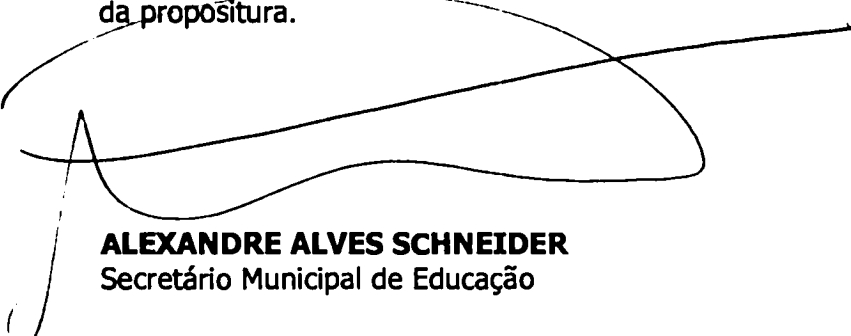
SM-EG

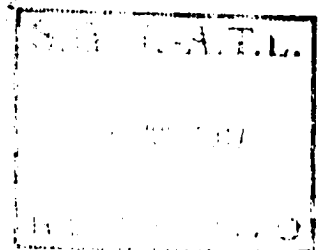
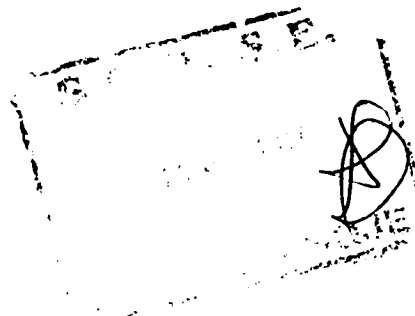
Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora

Restituo o presente acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, fls. 11/11v, que, ao mesmo tempo em que procede às considerações sobre a matéria, são explicitadas as razões e justificativas que fundamentam o entendimento do não prosseguimento da propositura.


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

CÓPIA

folha de informação nº 16

do PA nº 2017-0.104.296-3 em 25/07/2017

(a).....
Yolanda Maria Paschoalini
Auxiliar de Gabinete
Divisão de Gestão de Carreiras
Departamento de Gestão de Pessoas

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Manifestação quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº 343/2015, de autoria do Legislativo.

SMG - COJUR
Sr. Coordenador

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na legislação relativa aos professores como segue: (i) critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014; (ii) denominação do cargo de Agente Escolar; (iii) reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências, o qual nos foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação.

Eis o breve relato nos cumprindo informar:

- 1) Trata-se de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- 2) Não observamos o atendimento às normativas estabelecidos no Decreto nº 54.851, de 2014, que estabelece os procedimentos para a submissão, à Chefia do Executivo, de projetos de lei relativos à alteração da legislação de pessoal e à criação de novos cargos e empregos públicos, bem como de propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, de expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e de outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal, dentre elas:
 - a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea "a");
 - b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea "b");

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea "c");

d) demonstrativo de adequação orçamentária (art. 1º, inciso I, alínea "d");

e) declaração do Titular do órgão atestando que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação com o respectivo orçamento definido na lei orçamentária anual ou que será previsto no projeto de lei orçamentária do ano seguinte (art. 1º, inciso I, alínea "e").

3) Solicitada a se manifestar, COGEP/SME (fl. 11) com anuência do Sr. Secretário da referida pasta (fl. 13), traz à luz sua manifestação técnica que a ela corroboramos e fazemos referência para evitar repetições.

Pelo exposto acima, entendemos que o presente projeto de lei não detém condições de prosseguimento.

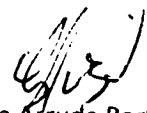
São Paulo, 25 de julho de 2017.


SERGIO DONIZETTI PILOTTO
Divisão de Gestão de Carreiras
Diretor Divisão Técnica – DGC


ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora em substituição – COGEP/SMG



COJUR/ ATAJ-P
SR (a) Assessor (a) Chefe:
Em distribuição, para análise.
SP, 27/7/17.


Cristiano de Arruda Barbirato
Coordenador Jurídico
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP - 202.307

Sigue 13.10.17 a 22
08.08.17
MÉRCIA FERREIRA CLARIFICA
15.047.002.4
01.13.10
De lina

SP. 67/7/17



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
GESTÃO

CÓPIA

Folha de informação nº 39

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 10/03/2016 (a)

MERCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira do Nível Básico da PMSP, no de Agente Escolar.

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

O Titular da Pasta da Educação submeteu à apreciação do Senhor Prefeito minuta de projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Nível Básico da PMSP, provido por servidores lotados e em exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação. O objetivo da medida, segundo o proponente, seria dar tratamento isonômico aos titulares dos cargos de Agentes de Apoio nos segmentos "Cozinha e Copa" e "Serviços Gerais", os quais, quando em exercício em unidades educacionais, exercem atribuições correspondentes às do Agente Escolar. A minuta do projeto de lei foi acompanhada da exposição de motivos, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação orçamentária da medida.

Instada a se manifestar preliminarmente, a CONAE sustentou que a proposta detém condições de prosseguimento, condicionada à formalização de opção pelo servidor e observada a lotação em unidade educacional da SME (fl. 13). A Assessoria Jurídica de SME opinou no mesmo sentido (fls. 19/23).

No âmbito desta Pasta de Gestão, a COGEP observou que idêntica proposta de transformação já fora objeto do PL310/2012, aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Legislativo, ocasião em que esta Assessoria sugeriu o veto de diversos artigos, especialmente do art. 8º, que tratava da mesma matéria. A Assessoria Jurídica do DERH/COGEP sustentou, por fim, que o fato de a proposta acarretar aumento de despesa afasta o entendimento exposto pela Assessoria Jurídica de SME "por restar configurado um discrimine e a violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade".

É o relatório.

Ao defender a legalidade da propositura em questão, a Assessoria Jurídica de SME aludiu aos entendimentos firmados pelo STF na Súmula nº 685¹ e no acórdão proferido na ADI nº 2713, este último decidindo que a transformação de postos na Administração Pública apenas será constitucional se observar os parâmetros da equivalência de atribuições, grau de escolaridade e requisitos de provimento, bem como o nível remuneratório entre os cargos transformados e os novos cargos recém-criados pela transformação. Na esteira do que sustentara a CONAE (fl. 13), a minuta de projeto de lei estaria em harmonia com a Constituição uma vez que: a) a formação exigida para o provimento dos cargos é a mesma; b) ambos os cargos são providos por concurso; c) decreto municipal reconhece a identidade de atribuições entre os cargos, dispondo expressamente a respeito² (fls. 19/23)

Sucedem que a Súmula 685 do STF, recentemente convertida na **Súmula Vinculante nº 43**, proclama claramente que *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*. A teor dessa súmula, de observância obrigatória, os servidores concursados (efetivos) investidos nos cargos de Agente de Apoio, que pertence à carreira de Nível Básico da Prefeitura, não poderiam ter seus cargos transformados em Agente Escolar, pertencente ao Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, muito menos perceber remuneração diversa daquela atribuída aos cargos de que são titulares, a despeito da reconhecida similitude das atribuições.

¹ Súmula 685 do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

² Anexo Único do Decreto nº 54.453/13, art. 20: *“São atribuições do Agente Escolar:*
I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;
II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;
III - executar atividades de lavanderia;
IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;
V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;
VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
VII - desempenhar atividades de portaria;
VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;
X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.
§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.
§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.”

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 10/03/2016

78.18
P.H. - 2017-0.104.296-3
MÉRCIA FERREIRA OLIVEIRA
RF 547.002.1
SME

A orientação que emana do STF não dá margem a dúvidas: o servidor não pode titularizar cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, sob pena de restar configurado o chamado provimento derivado, reiteradamente considerado inconstitucional por ser incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição. Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

- O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

(STF-Tribunal Pleno, ADI 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 05/08/1992)

No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 3.030/AP, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.345/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 368/ES, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.335-MC/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa.

O tema não é novo na Administração, tendo já sido objeto de dois outros Projetos de Lei (PL 280/10 e 310/12). Esta Assessoria opinou pelo veto de ambos, em caso de sua aprovação pelo Legislativo (v. fls. 26/29). O PL 310/12 foi

aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Câmara, que inseriu à propositura original sete novos dispositivos, entre eles o artigo 8º, que dispunha, justamente, sobre a transformação dos cargos dos Agentes de Apoio lotados nas unidades de SME em cargos Agente Escolar. Referido dispositivo foi vetado pelo Senhor Prefeito na presente legislatura. Nas razões de veto apresentadas ao Legislativo, lê-se o seguinte:

3) Artigos 8º e 9º - preconizam a transformação dos cargos de Agente de Apoio e de Agente Escolar nos cargos de Agente Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação, respectivamente. Cuidam-se de cargos totalmente distintos sob todos os aspectos e sua transformação, como proposto no texto substitutivo aprovado, hostilizaria o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Verifica-se, pois, que o Chefe do Executivo já manifestou, na presente legislatura, o entendimento oficial da Administração acerca do tema.

Não bastasse a ofensa ao art. 37, II, da Constituição (e a inobservância da Súmula Vinculante nº 43 do STF), a transformação dos cargos acarretaria aumento da remuneração dos servidores, gerando impacto financeiro-orçamentário, o que, por si, reforça a ausência de equivalência de nível remuneratório, requisito indispensável para a legalidade da transformação, conforme decidiu o STF na ADI nº 2713.

Ademais, a mudança de carreira acarretaria nefastas consequências no âmbito previdenciário, interferindo diretamente nas aposentadorias dos servidores atingidos, especialmente nos tempos no cargo e na carreira exigidos nas regras de transição da EC nº 41/03.

Posto isso, a despeito dos meritórios propósitos da proposta, entendo que ela não reúne condições de prosperar, pelos motivos já expostos pelo Senhor Prefeito nas razões de veto acima referidas (DOC de 27/02/2013, p. 3).

São Paulo, 10 de março de 2016.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
SMG/ATEG
OAB/SP 113.583

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 18/03/2016 (a)

MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

MÉRCIA FERREIRA CLARO
RF 547.002.1
SMG

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

COJUR

De acordo.

São Paulo, 15/3/16

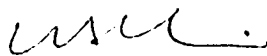

LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município - SMG
OAB/SP 196.826

SMG
Senhor Secretário

De acordo.

São Paulo, 18.03.2016.



LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Coordenadora Jurídica - SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 223.788

do Ofício nº 508/2015-SME.G (TID 13720835)

em 23.03.2016 (a) **MÉRCIA FERREIRA CLARO**
RF 547.002.1
SMG

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de lei dispendo sobre a transformação do cargo de Agente de Apoio, da carreira do Nível Básico da PMSP, no de Agente Escolar.

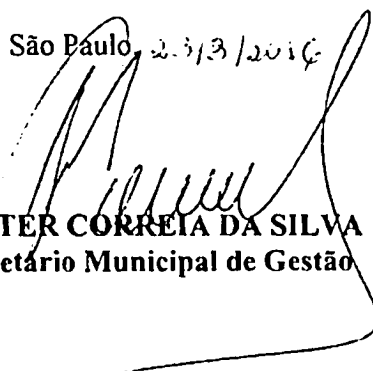
SME

Senhor Secretário

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Excelência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, concluindo que proposta em questão não reúne condições de prosperar, pelos motivos já expostos pelo Senhor Prefeito nas razões de veto ao PL 310/12 (DOC de 27/02/2013, p. 3).

São Paulo, 23/3/2016


VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

do pa nº 2017-0.104.296-3

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2017

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 71/2017, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963/14, altera a denominação do cargo de Agente Escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o Quadro dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 11/13.

A Divisão de Gestão de Carreiras - DGC da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta prestou as informações de fls. 16.

A matéria objeto do PL nº 71/2017 é invasiva da esfera reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre remuneração, dos servidores municipais, provimento e transformação de cargos (art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

A iniciativa legislativa em questão não observou o disposto no art. 2º da Constituição Federal, extrapolando as suas atribuições e infringindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes.

do pa nº 2017-0.104.296-3

em / / (a)

No que se refere ao disposto no art. 5º do PL nº 71/2017 em análise, esta Pasta já se manifestou pela impossibilidade da transformação do cargo de Agente de Apoio, provido por servidores lotados e em exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme parecer juntado sob fls. 17/20 (Of. nº 508/2015-SME.G – TID 13720835).

Dessa forma, ressaltando o vício de iniciativa de que se reveste o Projeto de Lei 71/2017 e considerando os argumentos apresentados pela SME, concluímos pela sua inviabilidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de julho de 2017.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATAJ
OAB/SP nº 64.482

SMG
Senhor Secretário

De acordo.
São Paulo, 2/8/2017


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Chefe da Assessoria Técnica de Assuntos
Jurídicos - Pessoal
Procuradora do Município
OAB/SP 352.104-B


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307

Folha de informação nº 22

do pa nº 2017-0.104.296-3

em 05/11/17 (a)

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2017

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo,

08 de agosto de 2017.


PAULO SPENCER UEBEL
Secretário Municipal de Gestão

S.G.M.-S.E.

09 AGO 2017

RECEBIDO HOJE